

COMISSÃO PARLAMENTAR DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOC Assembléia da República Gabinete do Presidovite Nº de Entrario 4106 030108

03/0704

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

2822/com 0 4 JUL. 2003

Relatório Final Petição nº.82/VIII/3ª, de iniciativa da Comissão dos Empregados do BNU em Moçambique não Reintegrados

Nos termos do nº.6 do artº.15º da Lei nº. 43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, junto tenho a honra de remeter a Vossa Excelência o Relatório Final referente à Petição nº .82/VIII/3ª, de iniciativa da Comissão dos Empregados do BNU em Moçambique não Reintegrados que "Solicitam a intervenção da Assembleia da República no sentido de serem reintegrados nos quadros do BNU com passagem simultânea à situação de reforma", cujo parecer, aprovado por unanimidade com as ausências do PCP, BE e PEV, em reunião da Comissão de 02 de Julho de 2003, é o seguinte:

«Que, encontrando-se esgotado o poder de intervenção da Comissão de Trabalho quanto à presente petição, se propõe, nos termos do disposto nas alíneas I) e m) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, na redacção da Lei nº 6/93 de 1 de Março (Lei de Exercício do Direito de Petição), que se dê conhecimento aos peticionantes do presente relatório e da informação prestada pela CGD, mais se questionando os mesmos acerca da identificação dos 5º e 12º peticionários, a fim de se lograr obter uma avaliação das respectivas situações por parte daquele Banco, após o que a mesma petição deve ser arquivada, uma vez que, embora colectiva, não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário. - vd. arts. 20°, nº 1, a) do supracitado diploma legal.».

Nestes termos, e de acordo com a alínea m) do nº.1 do artº.16°. da Lei nº.43/90, com as alterações introduzidas pela Lei nº.6/93, de 1 de Março, e pela Lei nº 15/2003, de 4 de Junho, venho dar conhecimento a Vossa Excelência de que já informei o peticionante do presente relatório.

Com os melhores cumprimentos, e a estre geracel do

O PRESIDENTE DA COMISSÃO.

(Joaquim Pina Moura)

Por deversion van de Sua Exacterisea o Bresidente da A. R. a DSC 03.07.04



# COMISSÃO DE TRABALHO E DOS ASSUNTOS SOCIAIS

## PETIÇÃO Nº 82/VIII/3ª

#### RELATÓRIO FINAL

Assunto: Reintegração nos quadros do BNU com passagem simultânea à situação de reforma.

Iniciativa: Comissão dos Empregados do BNU em Moçambique não Reintegrados

- 1. A presente petição, subscrita por 16 cidadãos, foi admitida em 22 de Maio de 2002, tendo sido subsequentemente questionado o Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos (CGD) acerca do respectivo objecto, atenta a incorporação do Banco Nacional Ultramarino (BNU) naquele Banco, na sequência de um processo de fusão que envolveu a assunção, pela CGD, de todos os direitos e obrigações do BNU.
- 2. Com efeito, os peticionários, constituídos em comissão, foram funcionários do Banco Nacional Ultramarino em Moçambique e invocaram o facto de lhes ter sido negada a integração nos quadros daquela instituição bancária em Portugal, após a descolonização, para solicitarem a intervenção da Assembleia da República no sentido de obterem a sua reintegração nos quadros do BNU, com passagem simultânea à situação de reforma.
- 3. Em 23 de Abril de 2003, a petição mereceu um Relatório Intercalar, no qual se propunha que fosse de novo questionado o Conselho de Administração da Caixa Geral de Depósitos acerca do resultado da reanálise da questão que aquela entidade entretanto anunciara vir a fazer, em resposta àquela primeira solicitação de esclarecimento e a nova insistência da Comissão para o efeito.
- 4. Nessa primeira comunicação, o Conselho de Administração da CGD informava que:
  - "(...) Dado tratar-se de assunto complexo que se arrasta já há bastante tempo cerca de 30 anos – e acrescendo que, recentemente, se constata uma evolução no dominio jurisprudencial sobre complementos de reforma no respeitante à situação dos



bancários em geral, estamos a proceder a uma reanálise mais aprofundada, já à luz daquela jurisprudência, de modo a podermos apresentar esclarecimentos actualizados.

Assim, em breve será retornado o contacto com V. Ex.º tendo em conta os últimos desenvolvimentos sobre o tema (...)".

5. O Conselho de Administração da CGD veio entretanto prestar tal esclarecimento, o qual foi antecedido da indicação de que "(...) procedemos ao aprofundamento da matéria nela versado, tomando em consideração a recente evolução jurisprudencial sobre o tema (v.g. Acórdãos do STJ de 08.02.01 e de 04.07.02)" e de que se concluira "(...) pela inexistência de sustentação jurídica para a atribuição de uma pensão de reforma a pagar pelo ex-BNU, agora integrado na CGD, aos peticionários; porém, admite, de modo provisório, o enquadramento de algumas das situações (...) em face da alegada jurisprudência".

Adianta também o oficio através do qual a entidade questionada remeteu a sua informação que, de acordo com a mais recente Jurisprudência sobre a matéria, é actualmente dominante "(...) o juízo de que se pode aplicar a alguns dos peticionários a cláusula 140º do Acordo Colectivo de Trabalho Vertical do Sector Bancário (ACTV/SB), reconhecendo-lhes o direito a um complemento de pensão de reforma aos 65 anos de idade, proporcional ao tempo de serviço prestado ao ex-BNU, desde que não tenham integrado o quadro privativo de pessoal do Banco de Moçambique (...)", anunciando por fim que "(...) irá ser analisado, em pormenor, com cada peticionário, a respectiva situação, com intenção de se lhe fazer subsumir a solução mais justa e, dessa maneira, poder corresponder, atenta a supra mencionada jurisprudência sobre a Clª 140ª do ACTV/SB, a algumas das expectativas de parte dos peticionários."

### 6. A referida informação esclarece que:

«A questão que é objecto da Petição já em anos passados motivou uma abundante troca de correspondência do Conselho de Administração do extinto BNU com a <u>Secretaria de Estado do Tesouro</u>, Provedoria de Justiça e Ministério das Finanças, bem como entre a Direcção de Recursos Humanos do ex-BNU e a aludida "Comissão" e ainda, individualmente, com alguns dos seus membros.

Este tema foi, ao longo do tempo, aprofundadamente analisado, tendo sido obtidos Pareceres de dois ilustres Jurisconsultos, o Sr. Prof. Dr. Bernardo Lobo Xavier (junta-se parecer – Anexo B) e o Dr. Mário Pinto e Castro, que se pronunciaram no sentido de que os



trabalhadores do ex-departamento de Cooperantes ou que, nele tendo ingressado, não cumpriram o estipulado nos acordos de cooperação, e ram considerados como tendo cessado o vínculo jurídico-laboral que os ligava ao BNU, o que garantia a justiça e correcção da posição assumida pelo Banco.

Faz-se notar que o "Acordo de Cooperantes", à data, consubstanciava o título do vinculo dos trabalhadores com nacionalidade portuguesa com o BNU, constituindo o único facto susceptível de fundar as relações subsequentes entre ambos.

Dos Pareceres supracitados, permitimo-nos evidenciar apenas o seguinte:

"Na medida em que o "Acordo" e o seu Aditamento constituem o único título de quaisquer direitos relativamente ao Banco Nacional Ultramarino, todos os trabalhadores que se excluiram - ou foram excluídos - do seu âmbito de aplicação viram cessado - sem qualquer expectativa de recuperação - o seu vinculo a esse Banco, por impossibilidade superveniente e definitiva de realizarem a sua prestação e de a empresa os receber" (Do Parecer do Sr. Prof. Dr. Bernardo Lobo Xavier, de 12.05.92).

"... dado o Tongo tempo decorrido, qualquer e ventual direito se encontra há muito prescrito" (Parecer do Sr. Dr. Mário Pinto e Castro).

Passando à análise da Petição, começando pela alusão a "outros que não cumpriram os "Acordos" ou tendo pertencido ao "Quadro Privativo do Banco de Moçambique" foram imediatamente reintegrados após a sua chegada a Portugal ", é possível que a "Comissão" se queira referir àqueles empregados que indicava na missiva de 18/Junho/86, dirigida ao Sr. Secretário de Estado do Tesouro (doc. nº 1), e nesse caso a analogia que pretendem com os seus casos não é correcta, já que se trata de situações bem diferentes: enquanto os readmitidos se viram desligados da cooperação, sem causa que lhes pudesse ser imputável, devidamente analisada por uma comissão expressamente criada para o efeito (junta-se Inf. 350/86, de 27.10 - doc. nº 2) e o pedido ter sido feito sem o decurso de interregno temporal, alguns dos ora peticionários, constituídos em "Comissão", não quiseram sequer ingressar no "Quadro d e Cooperantes", o utros que ingressaram não cumpriram o s a cordos, certo s endo, também, que, mesmo assim, os seus pedidos de reingresso só a conteceram nos finais dos anos 70 e princípio de 80, pelo que a sua fixação em Portugal após o abandono de Moçambique não foi imediata, sabendo-se até que muitos deles foram inicialmente para a então Rodésia, África do Sul, etc. e só vários anos depois regressaram a Portugal, o mesmo acontecendo ainda com outros que, por vontade própria, integraram o quadro privativo de pessoal do Banco de Moçambique, conforme previsto no Acordo de Cooperantes e seu



Aditamento e , d essa f orma, a s r esponsabilidades, m esmo d a p ensão d e r eforma, p assaram para esse Banco com a desvinculação total do ex-BNU.

Por outro lado, houve situações de ex-empregados que não ingressaram no citado Quadro de Cooperantes e que, tendo entrado no Quadro de Pessoal do BM, vieram a recorrer a Tribunal, como o caso do Sr. Álvaro Fornazini, que, na Petição, a "Comissão" alega desconhecer a situação; estamos agora em condições de informar que integrou, em Junho/75, os quadros privativos do Banco de Moçambique e que o abandonou em Agosto/78, fixando-se em França. Há pouco tempo intentou acção judicial contra o ex-BNU para que este lhe pagasse uma pensão de reforma, o que lhe foi negado pelo recente Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa, de 06.11.2002 (doc. nº 3-últimas páginas).

A existência do "Acordo de Cooperantes" entre o BNU e o Banco de Moçambique salvaguardou o emprego dos trabalhadores desde que cumprido o nele estipulado, pelo que as regras dos despachos normativos subsequentes não eram aplicadas ao caso BNU, como bem ficou d efinido n a a l. a) do nº 3 do Despacho Normativo n.º 1 10/79, de 23.05, emitido pelos Ministérios das Finanças e do Plano e dos Negócios Estrangeiros (doc. n.º 4).

Apesar disso, o BNU, por deliberação do Conselho de Gestão, de 14.10.81, face às solicitações de reingresso de alguns dos seus ex-empregados, como prova de boa vontade, veio permitir a possibilidade de se candidatarem a concurso com a idade até 40 anos, dando-lhes preferência na admissão em caso de igualdade de resultados nos aludidos concursos (anote-se, para melhor compreensão, que a LCT — Dec.-Lei nº 49.408, 14.11.68, nem sequer era de aplicação nas ex-Colónias).

Na sequência desta abertura, o Sr. Provedor (oficio de 28.03.84) quis sensibilizar o Banco, recomendando a possibilidade da eliminação do limite dos 40 anos, para que os exempregados em causa se pudessem candidatar (doc. nº 5).

O Conselho de Gestão, em 30.04.84, respondeu, considerando ser muito difícil dar corpo ao sentido da recomendação (não obrigatória), deixando claro que o BNU não estava constituído na obrigação de proceder à readmissão daqueles trabalhadores (doc. n.º 6).

Posteriormente, em 1996, houve contactos entre o Ministério das Finanças e o Conselho de Administração do BNU sobre o tema; porém, atentas as dificuldades inerentes ao próprio processo e o facto de dominar o consenso geral que não existia sustentação jurídica para a solução pretendida pela "Comissão", nada se concretizou.

A "Comissão" argumenta, com a finalidade de negar a garantia de admissão no BNU em Portugal aos trabalhadores que cumprissem o "Acordo de Cooperantes", com os pontos 1.1, al. b), 6 e 19.1 desse Acordo (Acordo - doc. n.º 7; Aditamento -doc. nº 8).



Todavia, e ssas a legações n ão têm qualquer correspondência na letra desses pontos, e é o próprio Acordo, no seu conjunto, que as contraria, sem se falar na realidade da efectiva reintegração de todos aqueles que cumpriram o Acordo, apesar da imensidão de dificuldades surgidas no quadro de pessoal de Portugal, onde uns 1.200 cooperantes foram integrados.

Mas, por exemplo, veja-se o que diz a "Comissão" a propósito do citado ponto 6:

-"Os Cooperantes poderão ser despedidos com justa causa pelo Banco de Moçambique, não resultando da acção disciplinar deste Banco qualquer responsabilidade para o BNU, o qual decidirá se os reintegra ou não nos seus quadros ".

Face a isto cabe concluir que o BNU reintegrava todos os que cumprissem o Acordo e quanto àqueles que o Banco de Moçambique despedisse com justa causa, ainda cabia ao BNU decidir se os devia reintegrar ou não. É, pois, conclusivo que havia no Acordo a garantia da reintegração no BNU/Portugal.

Quanto à referência feita ao Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça, de 13.07.88, que decidiu sobre um caso de trabalhadores do Banco Pinto & Sotto Mayor e que a "Comissão" costuma apresentar como análogo ao seu, seguindo de perto, mas de modo muito sucinto, o Parecer sobre a matéria do Ilustre Jurisconsulto Prof. Dr. Bernardo Lobo Xavier, verifica-se que o Supremo Tribunal de Justiça, no Acórdão em causa, considerou procedentes dois argumentos fundamentais:

- Que quanto aos trabalhadores dessa instituição (BP&SM) que abandonaram Moçambique por falta de segurança e se apresentaram (de imediato) na sede, pedindo transferência, não ocorreu qualquer cessação do vinculo porque "a entidade patronal é uma empresa bancária, com muitas dezenas de balcões espalhados por todo o território de Portugal e pelo estrangeiro e não lhe seria difícil absorver nos seus quadros em Portugal os (relativamente poucos) trabalhadores que, em Moçambique, o serviram e que, na falta de condições de segurança, se viram na necessidade de abandonar aquele território".

-Que a esses trabalhadores deve ser reconhecido o direito de pedir em juizo a modificação dos seus contratos segundo juízos de equidade - artº 437º CC, "modificação que no seu caso, só pode traduzir-se pela transferência do seu local de trabalho de Moçambique para Portugal".

Ora, segundo aquele Jurisconsulto, nenhum destes argumentos procederia por se tratar de trabalhadores do BNU: -primeiro, porque haviam sido contratados para necessidades específicas de Moçambique e para o seu quadro local, formalizadas, pois, no quadro de pessoal autónomo e regido por regras próprias e de nenhum modo satisfaria o interesse do Banco, enquanto credor, a oferta da prestação de trabalho fora do quadro desse Departamento de Moçambique, implicando, pois, a impossibilidade absoluta da prestação; segundo, porque é



inconsistente na medida em que os dados normativos próprios do direito do trabalho não consentem a modificação do local de trabalho por invocação do Art.º 437º do CC.

Por outro lado, como já ficou dito, também só para o caso do BNU é que havia regras especificas do Acordo de Cooperantes, decorrentes das conclusões do Acordo de Lusaka, que determinavam as obrigações e direitos nas relações entre os trabalhadores e o BNU, ou seja constituíam o título do vinculo dos trabalhadores de nacionalidade portuguesa e o BNU, sendo o fundamento único para a subsequente (em Portugal) relação jurídico-laboral entre ambos.

Também o "timing" do reingresso é manifestamente diferente, enquanto no BP&SM o respectivo pedido foi imediato à saída das colónias, no BNU só aconteceu após vários anos.

Todavia, a evolução recentemente verificada veio abrir eventuais mecanismos para dar resposta a, pelo menos, algumas das situações apresentadas, sem que as mesmas passem por qualquer reintegração nos quadros da CGD. De facto,

- a)- Com a publicação do Contrato Colectivo de Trabalho Vertical do Sector Bancário, de 17.07.1982, - fonte de direito das reformas dos bancários - os empregados que deixassem a Banca a partir daquela data passariam a ter direito a um complemento de pensão de reforma, desde que as suas situações se subsumissem aos termos da cláusula 141°;
- b)- Significava "a contrario" que aqueles que tivessem abandonado o Sector Bancário antes de aquele Contrato ter entrado em vigor não tinham expectativas nem direito a qualquer tipo de prestação pensionística, situação, aliás, pacificamente aceite pelos Sindicatos do Sector, pela Associação Portuguesa de Bancos e pelo próprio Ministério das Finanças;
- c)- Entretanto, esta situação, com as alterações à Constituição da República Portuguesa (revisão de 1989 art.º 63.º) e a nova Lei de Bases da Segurança Social (Lei 28/84, de 14.08, e posteriores alterações), passou a ser apreciada pelos Tribunais no sentido de considerarem como devido o complemento supracitado a todos os trabalhadores bancários que tivessem abandonado a Banca, independentemente de esse abandono ter ocorrido antes ou depois de 15.07.1982.
- d)- Assim, relativamente ao ex-BNU, surgiu o primeiro Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça sobre o tema em 08.02.2001 (doc. n.º 9), tendo-se seguido o de 04.07.02.

Nesta perspectiva, permitimo-nos transcrever o n.º 1 da actual Cláusula 140ª do ACTV/SB (publicado no BTE n.º 42, 18 série, de 15.11.94):

#### CLÁUSULA 140°

"Reconhecimento de direitos em caso de cessação do contrato de trabalho"



1. O trabalhador de Instituição de Crédito ou Parabancária, não inscrito em qualquer Regime de Segurança Social e que, por qualquer razão, deixe de estar abrangido pelo Regime de Segurança Social garantido pelo presente Acordo, terá direito, quando for colocado na situação de reforma por invalidez ou invalidez presumível, ao pagamento pelas Instituições de Crédito ou Parabancárias, na proporção do tempo de serviço prestado a cada uma delas, da importância necessária para que venha a auferir uma pensão de reforma igual à que lhe caberia se o tempo de serviço prestado no Sector Bancário fosse considerado como tempo de inscrição no Regime Geral da Segurança Social, ou outro Regime Nacional mais favorável que lhe seja aplicável.

A CGD, tendo em atenção o evoluir da Jurisprudência supra aludida, não quer deixar de mostrar abertura para analisar as situações concretas que lhe sejam colocadas relativas aos ex-empregados do BNU que reúnam os necessários requisitos, designadamente terem 65 ou mais anos de idade e que requeiram o complemento de reforma, a ser apreciado nos termos da referida CI.º 140º do ACTV/SB.

É, assim, em consonância com esta posição que cremos ser esta a via possível para a apreciação individualizada da situação dos peticionários que, sendo ex-empregados do BNU, preencham os critérios exigidos, nomeadamente o da idade e <u>não terem optado pela integração no quadro de pessoal privativo do Banco de Moçambique,</u> avaliando-se, pois, sobre a possibilidade da atribuição de um complemento de reforma.

Todavia, insistimos no facto de que os trabalhadores do Departamento de Moçambique do BNU, que por sua livre vontade integraram o quadro privativo de pessoal do Banco de Moçambique, viram extinto o vinculo contratual com o BNU, para todos os efeitos, como decorre do Acordo de Cooperantes e, nessa medida, como expressamente consta do mesmo Acordo, também todo o tempo de serviço e a correspondente pensão de reforma foram assumidos pelo Banco de Moçambique, nos termos da sua ordem jurídica.»

- Verifica-se assim, de acordo com a informação prestada, que a situação dos peticionários foi objecto de apreciação em diversos momentos:
  - a. em primeiro lugar, através de um Acordo celebrado entre o BNU e o Banco de Moçambique, em 23 de Junho de 1975 (o qual veio a merecer um Aditamento em 8 de Junho de 1976), com a finalidade de regular o destino dos trabalhadores daquela instituição, na sequência da transferência para o Banco de Moçambique do Departamento do BNU naquele território. Nos termos de tal acordo os trabalhadores do BNU em Moçambique puderam exercer o seu direito de opção entre o ingresso no Banco de Moçambique (BM) e o ingresso no quadro de



cooperantes do BNU, com garantia de ingresso nos quadros deste Banco, em Portugal, após a prestação de actividade no BM durante um certo lapso de tempo;

- b. Mais tarde, em 1978, mediante a integração, nos quadros do BNU, em Portugal, dos trabalhadores que, tendo optado pela integração no referido quadro de cooperantes, foram subsequentemente "desligados da cooperação" pelo BM (que considerou não terem aqueles cumprido o acordo) e que, tendo vindo a Portugal, não voltaram a Moçambique por alegadas razões de saúde ou por não lhes ter sido concedido visto de entrada;
- c. Já em 1981, com a autorização do BNU para que os ex-trabalhadores do Banco do Departamento de Moçambíque pudessem concorrer a eventuais admissões, nas condições gerais estabelecidas, mas com a concessão de que a idade limite para a admissão passasse a ser de 40 anos para estes, e já não o limite geral de 30 anos;
- d. Subsequentemente, em 1984, através de uma Recomendação do Senhor Provedor de Justiça, dirigida ao Conselho de Gestão do Banco, no sentido da eliminação do indicado limite legal para os cerca de 40 ex-trabalhadores com idade superior a 40 anos, que pretendiam ser reintegrados, tendo o BNU replicado considerar muito difícil acatar a Recomendação feita;
- e. Em 1992, perante a insistência de alguns dos ex-trabalhadores no sentido de serem readmitidos ou reintegrados com passagem simultânea à situação de reforma, mediante o Parecer de um Jurisconsulto de Direito laboral, de que o BNU se muniu e que, analisando a eventual obrigatoriedade de o Banco aceder àquelas pretensões, concluiu que aos trabalhadores em causa não assistia qualquer direito relativamente ao BNU;
- f. Desde então, através de contactos vários, que a CGD descreve sumariamente, empreendidos com o Ministério das Finanças e a Secretaria de Estado do Tesouro e, bem assim, entre a Direcção de Recursos Humanos do ex-BNU e os peticionários, que, segundo a informação ora prestada pela CGD, não concretizaram quaisquer vias de satisfação das pretensões dos peticionários, por alegadamente existir consenso quanto à falta de sustentação jurídica daquelas pretensões;



g. Neste momento, através da ponderação, pela CGD (que, através de um processo de fusão, assumiu todos os direitos e obrigações do BNU, incorporando esta última instituição), da possibilidade de analisar a situação de cada um dos peticionários à luz de Jurisprudência recente do Supremo Tribunal de Justiça, de que se destaca o Acórdão do STJ de 8.2.2001, que decidiu no sentido de que "os trabalhadores bancários que prestaram determinado período de tempo da sua actividade a uma instituição bancária têm direito a receber da respectiva instituição uma pensão de reforma a calcular nos termos da Cláusula 140ª do ACTV e que corresponde à diferença entre a pensão que lhes seria paga de acordo com o regime geral da Segurança Social, considerando aquele tempo de serviço, e a que eventualmente recebam de outro esquema de Segurança Social."

De acordo com o entendimento que inspirou o referido aresto, a CGD propõe-se analisar, com cada peticionário, a respectiva situação, com intenção de lhe reconhecer o direito a um complemento de pensão de reforma, aos 65 anos, proporcional ao tempo de serviço prestado ao ex-BNU em Moçambique, desde que não tenha havido integração no quadro privativo do Banco de Moçambique.

A informação prestada adianta já, através de um quadro-síntese, e sem embargo da avaliação concreta e casuística que a CGD se propõe fazer, as possibilidades de subsunção da situação de cada peticionário ao referido normativo, de acordo com o entendimento jurisprudencial invocado, constatando-se que, em alguns casos, parece haver condições para a atribuição do complemento de pensão, quer imediatamente, para aqueles que perfizeram já 65 anos de idade, quer num futuro próximo, para aqueles que ainda não atingiram tal idade, enquanto noutros, aquela solução parece não ser aplicável, por se tratar de ex-trabalhadores do BNU que ingressaram no quadro privativo de pessoal do BM. Acresce que a CGD não conseguiu apurar a identificação dos 5º e 12º subscritores.

8. Afigura-se, pois, que se encontra esgotado o poder de intervenção da Comissão sobre a questão objecto da petição, uma vez que, questionada a entidade com competência para acolher a pretensão dos peticionários, declarou esta não se considerar obrigada a dar satisfação à pretensão dos peticionários, tal como formulada (mesmo após o Senhor Provedor de Justiça ter suscitado nova ponderação da questão), mas propondo uma outra via de reconhecimento dessa pretensão, através da aplicação casuística da referida Cláusula do instrumento de regulamentação colectiva aplicável.



Por outro lado, considerando o princípio constitucional da separação de poderes, qualquer tipo de intervenção da Comissão, enquanto órgão da Assembleia da República, não teria a virtualidade de substituir a competência dos Tribunais para a apreciação da questão, sendo certo que parece ter já estado pendente pelo menos uma acção judicial sobre a questão, desconhecendo-se porém se algum dos peticionários recorreu aos meios judiciais para o efeito de ver reconhecido o direito de que se arroga à reintegração no BNU.

Por fim, verifica-se ter havido já intervenção de outras entidades na questão, designadamente do Governo e do Senhor Provedor de Justiça, em diversos momentos do processo, sem que se tivesse chegado à satisfação integral da pretensão em causa, pelo que somos de

#### PARECER

Que, encontrando-se esgotado o poder de intervenção da Comissão de Trabalho quanto à presente petição, se propõe, nos termos do disposto nas alíneas I) e m) do nº 1 do artigo 16º da Lei nº 43/90 de 10 de Agosto, na redacção da Lei nº 6/93 de 1 de Março (Lei de Exercício do Direito de Petição), que se dê conhecimento aos peticionantes do presente relatório e da informação prestada pela CGD, mais se questionando os mesmos acerca da identificação dos 5º e 12º peticionários, a fim de se lograr obter uma avaliação das respectivas situações por parte daquele Banco, após o que a mesma petição deve ser arquivada, uma vez que, embora colectiva, não reúne as assinaturas suficientes para ser apreciada em Plenário. — vd. arts. 20º, nº 1, a) do supracitado diploma legal).

Palácio de S. Bento, 17 de Junho de 2003

O Presidente da Comissão

(Joaquim Pina Moura)

Joaquer Me H

A Deputada Relatora

(Isménia Franco)